



PARECER Nº 01 - CAS

/2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 288/2015**, que "dispõe sobre o registro da informação que especifica na cédula de identidade emitida pelo Distrito Federal".

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é permitir que o cidadão registre o tipo de deficiência permanente da qual é portador na cédula de identidade emitida pelo Distrito Federal.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

Consulta ao Sistema LEGIS revela que, no Distrito Federal, desde 2004, existe amparo legal ao registro facultativo da condição de deficiência na carteira de identidade. A Lei n.º 3.400, de 2 de agosto de 2004, oriunda de iniciativa da CLDF, estabeleceu que a pessoa com deficiência, ou seu responsável legal, podem solicitar a inclusão da presença e tipo de deficiência na carteira de identidade. Esse direito foi incorporado à Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei no 4.317, de 9 de abril de 2009, que assim dispõe:

*"Art. 142. O Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal **deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou mental na carteira de identidade, quando esta for solicitada pela pessoa com deficiência ou seu responsável legal, nos termos da Lei nº 3.400, de 2 de agosto de 2004.***

Art. 98. (...)

(...)

§ 2º Na emissão das carteiras de identidade para pessoas com deficiência auditiva, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fará constar, obrigatoriamente, o símbolo internacional de surdez, nos termos da Lei nº 645, de 10 de janeiro de 1994."(grifamos)

Assim, da leitura dos dispositivos supracitados, constatamos que o Projeto de Lei n.º 288/15 propõe medida que já está contemplada na legislação em vigor e, portanto, encontra-se prejudicado de acordo com o artigo 176, I, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por fim, saliento que o entendimento aqui manifestado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

Destarte, o nosso voto é pelo envio de requerimento ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que declare **prejudicada** a presente proposição.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator